

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1872/2021

São Luís, 02 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos da Presidência	45

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4875/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Alves (ex-Prefeito), CPF nº 054.646.173-53, residente na Rua 1, nº 15, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Inês.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 258/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092029/0/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Santa Inês, exercício financeiro de 2013, com fundamentos no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13, e confirmadas no mérito, por não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) descumprimento de regras legais na composição da Comissão do Pregão, infringindo ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.2) não envio por meio eletrônico (Licitaweb) dos procedimentos licitatórios, incorrendo em desobediência de norma regulamentar disposta nos art. 12-A e 12-B da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, Item 2 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.3) irregularidades formais em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 16.681.951,71 (dezesseis milhões e seiscentos e oitenta e um mil e novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 6.496/77 e da Lei Complementar 101/2000, descritas adiante: (seção III, itens 2.3

(“a”, “b”, “c”, e “d”) e 2.4 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13):

a.3.1) Convite nº 02/2013 (Serviço de Limpeza de Bueiros – R\$ 146.914,08) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, alínea “b” do art. 40 da Lei nº 8666/1993.

a.3.2) Pregão Presencial nº 06/2013 (Contratação de Serviços de Assessoria Contábil – R\$ 540.000,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo do edital, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer jurídico final sobre os procedimentos da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993.

a.3.3) Pregão Presencial nº 03/2013 (Serviços de reservas de hotel – R\$ 918.498,71) – Ocorrências: inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo do edital, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer jurídico final sobre os procedimentos da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993.

a.3.4) Pregão Presencial nº 05/2013 (Serviços de Buffet – R\$ 1.058.685,80) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei 8666/93; inexistência de cláusulas obrigatórias no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei 8666/93;

a.3.5) Tomada de Preços nº 05/2013 (Recuperação de Estrada Vicinal – Trecho Barro Vermelho até a BR-222 – R\$ 1.488.591,07) – Ocorrências: ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da Administração, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de designação formal do representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/1993; ausência da cláusula obrigatória do contrato em manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/1993; ausência da designação formal do representante da contratada aceito pela fiscalização, não atendendo o § 1º, art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

a.3.6) Pregão Presencial nº 18/2013 (Aquisição de Peças para veículos – 1.475.871,05) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica do edital, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cronograma de desembolso,

descumprindo o inciso XIV, alínea “b” do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento das compras realizadas, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

a.3.7) Pregão Presencial nº 26/2013 (Serviço de Hospedagem – R\$ 1.079.100,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993.

a.3.8) Pregão Presencial nº 14/2013 (Serviço de Instalação de Link de Internet banda larga – R\$ 82.821,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

a.3.9) Pregão Presencial nº 15/2013 (Serviços gráficos – R\$ 4.870.150,00) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

a.3.10) Pregão Presencial nº 50/2013 (Serviços de manutenção de veículos – R\$ 1.650.000,00) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer jurídico descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, alínea “b” do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

a.3.11) Pregão Presencial nº 34/2013 (Aquisição de Massas asfáltica – R\$ 3.096.000,00) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de credenciamento do licitante vencedor, descumprindo o art. 44 da Lei nº 8666/1993 (da vinculação ao instrumento convocatório); inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

a.3.12) Pregão Presencial nº 48/2013 (Serviço de Montagem e desmontagem – 283.500,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

a.3.13) Convite nº 15/2013 (Aquisição Material Permanente – R\$ 74.191,80) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, alínea “b” do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência

de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/2000 – LRF; inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8666/93.

a.3.14) Pregão Presencial nº 43/2013 (Aquisição de Urnas – R\$ 473.700,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, Inciso I da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

a.3.15) Pregão Presencial nº 35/2013 (Aquisição de Kit de Tênis – 275.320,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de credenciamento do licitante vencedor, descumprindo o art. 44 da Lei nº 8666/1993 (da vinculação ao instrumento convocatório); inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

a.4) ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhistas nos pagamentos realizados (R\$ 259.355,40), em desacordo com o § 3º do art. 195 da CF c/c o art. 29, incisos IV e V, e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3 (b.1) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.5) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nos pagamentos realizados (R\$ 118.996,27), contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8666/1993 e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, itens 2.3 (b.2) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.6) ausência de comprovação da averbação pelo banco dos pagamentos de folha de pessoal com as informações do servidor, nº banco, nº agência, conta-corrente, valor transferido e outros, comprovando o efetivo crédito nas contas dos destinatários, como forma de comprovação do pagamento efetuado, descumprindo-se o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.12 – janeiro a dezembro (seção III, item 4.1 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.7) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2013, descumprindo norma legal, o art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, o art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, Item 4.3 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.8) ausência de comprovação da publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1.1 (a.1) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13);

a.9) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's dos 1º e 5º bimestres, através do sistema FINGER, em desacordo com a Lei nº 8.258/2005, art. 53, parágrafo único c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1.1 (a.2) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13).

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Santa Inês para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4875/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: José de Ribamar Costa Alves (ex-Prefeito), CPF nº 054.646.173-53, residente na Rua 1, nº 15, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000; Magno Luís Mendes da Silva (Secretário de Administração), CPF nº 254.985.173-00, residente na Avenida dos Holandeses, 143, Cond. Farol da Ilha, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP: 65077-357 (Período de 02/01/2013 a 29/04/2013); Luís Fernando Costa Alves (Secretário de Finanças), CPF nº 291.263.983-20, residente na BR-222, s/nº, Bairro Piquizeiro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000 (Período de 02/01/2013 a 07/06/2013); José dos Reis Lima (Secretário de Finanças), CPF nº 063.242.743-49, residente na Rua Sete de Setembro, nº 110, Centro, Santa Luzia/MA, CEP: 65390-000 (Período de 19/08/2013 a 31/12/2013).

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas com aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1227/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração diretado Município de Santa Inês, de responsabilidade dos Senhores José de Ribamar Costa Alves (ex-Prefeito), Magno Luís Mendes da Silva (Secretário de Administração – Período de 02/01/2013 a 29/04/2013), Luís Fernando Costa Alves (Secretário de Finanças – Período de 02/01/2013 a 07/06/2013) e José dos Reis Lima (Secretário de Finanças – Período de 19/08/2013 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 24092029/0/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão prestadas pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves (ex-Prefeito), Senhor Magno Luís Mendes da Silva (período de 02/01/2013 a 29/04/2013), Senhor Luís Fernando Costa Alves (período de 02/01/2013 a 07/06/2013) e Senhor José dos Reis Lima (período de 19/08/2013 a 31/12/2013), ordenadores de despesas da administração direta do município de Santa Inês, exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor José de Ribamar Costa Alves, Senhor Magno Luís Mendes da Silva, e Senhor Luís Fernando Costa Alves, solidariamente, multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2, 2.3 (“a”, “b”, “c”, e “d”), 2.3 (b.1), 2.3 (b.2) e 2.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

b.1) descumprimento de regras legais na composição da Comissão do Pregão, infringindo ao disposto no § 1º, inciso IV, do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002. (Seção III, Item 2 do RI nº 13.672/2014 –

UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) não envio por meio eletrônico (LicitaWeb) dos procedimentos licitatórios, incorrendo em desobediência de normaregulamentar disposta nos arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa IN-TCE/MA nº 006/2003 (Seção III, Item 2 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 4.152.689,66 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 6.496/77 e da Lei Complementar nº 101/2000, descritas adiante: (seção III, itens 2.3 (“a”, “b”, “c”, e “d”) e 2.4 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

b.3.1) Convite nº 02/2013 (Serviço de Limpeza de Bueiros – R\$ 146.914,08) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, da alínea “b” do art. 40 da Lei nº 8666/1993;

b.3.2) Pregão Presencial nº 06/2013 (Contratação de Serviços de Assessoria Contábil – R\$ 540.000,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; Inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo do edital, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer jurídico final sobre os procedimentos da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b.3.3) Pregão Presencial nº 03/2013 (Serviços de reservas de hotel – R\$ 918.498,71) – Ocorrências: inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo do edital, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer jurídico final sobre os procedimentos da licitação, descumprindo o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

b.3.4) Pregão Presencial nº 05/2013 (Serviços de Buffet – R\$ 1.058.685,80) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cláusulas obrigatórias no contrato, descumprindo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/1993;

b.3.5) Tomada de Preços nº 05/2013 (Recuperação de Estrada Vicinal – Trecho Barro Vermelho até a BR-222 – R\$ 1.488.591,07) – Ocorrências: ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da vencedora do certame, não atendendo a Lei nº 6.496/77; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da Planilha Orçamentária da Administração, não atendendo a Lei nº 6.496/1977; ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977; ausência de designação formal do representante da administração para fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/1993; ausência da cláusula obrigatória do contrato em manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, não atendendo o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993; ausência da designação formal do representante da contratada aceito

pela fiscalização, não atendendo o § 1º, do art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

b.4) ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhistas nos pagamentos realizados (R\$ 37.500,00), em desacordo com o § 3º do art. 195 da CF, c/c o art. 29, incisos IV e V, e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3 (b.1) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos pagamentos realizados (R\$ 56.662,21), contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8666/1993 e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, itens 2.3 (b.2) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.6) ausência de comprovação da averbação pelo banco dos pagamento de folha de pessoal com as informações do servidor, nº banco, nº agência, conta corrente, valor transferido e outros, comprovando o efetivo crédito nas contas dos destinatários, como forma de comprovação do pagamento efetuado, descumprindo-se o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.01 a 2.08.04 – janeiro a abril (seção III, item 4.1 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) aplicar aos responsáveis, Senhor José de Ribamar Costa Alves e Senhor Luís Fernando Costa Alves, solidariamente, multa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2.3 (“e”, “g”, “h”, “k.2”, “l” e “m”), e 2.3 (b.2), do Relatório de Instrução (RI) nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

c.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 12.253.942,05 (doze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e da Lei Complementar nº 101/2000, descritas adiante: (seção III, itens 2.3 (“e”, “g”, “h”, “k.2”, “l” e “m”) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

c.1.1) Pregão Presencial nº 18/2013 (Aquisição de Peças para veículos – 1.475.871,05) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica do edital, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, alínea “b”, do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento das compras realizadas, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

c.1.2) Pregão Presencial nº 26/2013 (Serviço de Hospedagem – R\$ 1.079.100,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993;

c.1.3) Pregão Presencial nº 14/2013 (Serviço de Instalação de Link de Internet banda larga – R\$ 82.821,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

c.1.4) Pregão Presencial nº 15/2013 (Serviços gráficos – R\$ 4.870.150,00) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da

documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

c.1.5) Pregão Presencial nº 50/2013 (Serviços de manutenção de veículos – R\$ 1.650.000,00) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de parecer jurídico descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, alínea “b”, do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de representante da Administração para acompanhar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

c.1.6) Pregão Presencial nº 34/2013 (Aquisição de Massas asfáltica – R\$ 3.096.000,00) – Ocorrências: Inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias descumprindo assim o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de credenciamento do licitante vencedor, descumprindo o art. 44 da Lei nº 8666/1993 (da vinculação ao instrumento convocatório); inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

c.2) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos pagamentos realizados (R\$ 13.314,25), contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8666/1993 e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, itens 2.3 (b.2) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

d) aplicar aos responsáveis, Senhor José de Ribamar Costa Alves e Senhor José dos Reis Lima, solidariamente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2.3 (“e”, “g”, “h”, “k.2”, “l” e “m”), e 2.3 (b.2), do Relatório de Instrução (RI) nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

d.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 831.391,80 (oitocentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e da Lei Complementar 101/2000, descritas adiante: (seção III, itens 2.3 (“e”, “g”, “h”, “k.2”, “l” e “m”) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

d.1.1) Pregão Presencial nº 48/2013 (Serviço de Montagem e desmontagem – 283.500,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento dos serviços, descumprindo o inciso I do art. 73 da Lei nº 8666/1993;

d.1.2) Convite nº 15/2013 (Aquisição Material Permanente – R\$ 74.191,80) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo o inciso XIV, alínea “b”, do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária descumprindo assim o art. 16,

inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei 8666/1993.

d.1.3) Pregão Presencial nº 43/2013 (Aquisição de Urnas – R\$ 473.700,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de cobrança do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, descumprindo o §5º do art. 32 da Lei nº 8666/1993; inexistência de impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que devia entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes, descumprindo o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

d.2) ausência de comprovação da averbação pelo banco dos pagamento de folha de pessoal com as informações do servidor, nº banco, nº agência, conta-corrente, valor transferido e outros, comprovando o efetivo crédito nas contas dos destinatários, como forma de comprovação do pagamento efetuado, descumprindo-se o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.08 a 2.08.12 – agosto a dezembro (seção III, item 4.1 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d.3) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da não apresentação da relação de servidores contratados que se encontravam nessa situação durante o exercício de 2013, descumprindo norma legal, o art. 37, IX, da Constituição Federal, e norma regulamentar, o art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA Nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III, Item 4.3 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

e) aplicar ao responsável, Senhor José de Ribamar Costa Alves, multa de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), com fundamento no art.172, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na seção III, itens 2.3 (“n”), 2.3 (b.1), 2.3 (b.2) e 5.1.1 (a.1 e a.2), do Relatório de Instrução (RI) nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13, conforme segue:

e.1) irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 275.320,00 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), ante infrações à Lei nº 8.666/1993 e da Lei Complementar nº 101/2000, descritas adiante:(seção III, itens 2.3 (“e”, “g”, “h”, “k.2”, “l” e “m”) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais):

e.1.1) Pregão Presencial nº 35/2013 (Aquisição de Kit de Tênis – 275.320,00) – Ocorrências: Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de credenciamento do licitante vencedor, descumprindo o art. 44 da Lei nº 8666/1993 da vinculação ao instrumento convocatório); inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, do inciso XIV, do art. 40 da Lei nº 8666/1993; inexistência de representante da Administração para fiscalizar a execução do contrato, descumprindo o art. 67 da Lei nº 8666/1993; inexistência do termo de recebimento das compras, descumprindo o inciso II do art. 73 da Lei nº 8666/1993.

e.2) ausência de prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhistas nos pagamentos realizados (R\$ 221.855,40), em desacordo com o § 3º do art. 195 da CF, c/c o art. 29, incisos IV e V, e art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, itens 2.3 (b.1) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e.3) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nos pagamentos realizados (R\$ 49.019,81), contrariando o Código Tributário Municipal, o art. 71 da Lei nº 8666/1993 e o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, itens 2.3 (b.2) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e.4) ausência de comprovação da averbação pelo banco dos pagamento de folha de pessoal com as informações do servidor, nº banco, nº agência, conta corrente, valor transferido e outros, comprovando o efetivo crédito nas contas dos destinatários, como forma de comprovação do pagamento efetuado, descumprindo-se o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011, Anexo I, Módulo II, item VIII, arquivos 2.08.05 a 2.08.07 – maio a julho (seção III, item 4.1 do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e.5) ausência de comprovação da publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 1º bimestre, contrariando o art. 52, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e com o art. 15 da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1.1 (a.1) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e.6) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO's dos 1º e 5º bimestres, através do sistema FINGER, em desacordo com a Lei nº 8.258/2005, art. 53, parágrafo único, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (seção III, item 5.1.1 (a.2) do RI nº 13.672/2014 – UTCEX04/SUCEX13) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

f) determinar aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b”, “c”, “d” e “e” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;^{3/4}

g) dar ciência aos Senhores José de Ribamar Costa Alves, Magno Luís Mendes da Silva, Luís Fernando Costa Alves e José dos Reis Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5211/2020 (Digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Prefeito de Coelho Neto

Representante: Empresa VIXBOT Soluções em Informática, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº 21.997.155/0001-14, com endereço em SHCGN, CR QD 702/703, Bloco A, Loja 47, Parte B – Brasília/DF, CEP: 70.730-701, representada pela Senhora Marina Nova da Costa Mendes, CPF nº 007.399.241-09

Advogados constituídos: Francisco Paraíso Ribeiro de Paiva, OAB/DF nº 36.471 e Leonardo de Barros Silva, OAB/DF nº 28.004

Representados: Domingos de Sousa Leal Filho, (CPF nº 397.135.473-49), Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto/MA, residente na Rua Virtude, nº 146, Bairro Santana, Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000 e Maurício Rocha das Chagas, (CPF nº 006.038.233-35, Pregoeiro, residente na Rua “d”, Quadra 06, Centro, Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000

Advogados constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa VIXBOT Soluções em Informática, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Domingos de Sousa Leal Filho, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto/MA e Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto/MA,

no exercício financeiro de 2020. Conhecer. Indeferir o pedido de medida cautelar. Considerar improcedente a representação. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 208/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Empresa VIXBOT Soluções em Informática, pessoa jurídica de direito privado, recepcionada pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, em desfavor do Senhor Domingos de Sousa Leal Filho, Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Coelho Neto/MA e Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender as necessidades do Município de Coelho Neto/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1876/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, pela ausência dos requisitos previstos no art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), considerando que o contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2020 está em execução, com publicação no Diário Oficial do Município, desde 11 de setembro de 2020.
- c) considerar improcedente a representação, pois não foram constatadas falhas na condução do Pregão Eletrônico nº 21/2020, de acordo com o que foi apurado na instrução processual;
- d) comunicar ao representante, por meio oficial, o inteiro teor da decisão;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4835/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Dom Pedro/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Farys Miguel Lopes da Silva, CPF nº 783.151.823-15. Endereço: Rua Humberto de Campos, nº 389. Centro, CEP 65765-000. Dom Pedro/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Farys Miguel Lopes da Silva, ordenador de despesas, no referido exercício. Julgamento pela regularidade com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1215/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Farys Miguel Lopes da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em

desacordocom o Parecer nº 86/2020/GPROC4/DPS, mantido em banca, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Farys Miguel Lopes da Silva, com base no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso II, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 622/2019 – Utcex03 – Sucex11 e confirmadas no mérito:

1. não houve a alimentação de dados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas -Sacop. (seção II, item 1.1);

2. foram localizadas despesas no arquivo 6.1 na qual necessitam licitações conforme a Lei nº 8.666/1993, mas não foram localizadas no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop), conforme referenciadas abaixo (seção II, item 1.2.b):

Empenho	Páginas	Objeto	Credor	Valor (R\$)
20010001 e 20010002	3 e 6	Serviço de retelhamento, hidráulico, elétrico e sanitários	J. D. Constr. e Comércio e Serviços	118.000,00
18020001 e 18020001	11 e 13	Serviço de capacitação e treinamento dos parlamentares e funcionários da câmara municipal		65.500,00
19040001	15	Serviço de dedetização		60.000,00
13060001	33	Serviço preventivo e manutenção de ar		56.500,00
19010002 e outros	87 e outras	Serviço de comunicação e publicação dos atos legislativos		57.015,00
19010003 e outros	19 e outras	Serviços de buffet.		59.200,00
11040002 e 11040002	36 e 39	Serviço de digitalização	Belacap Construções	58.000,00
22010003 e outros	42 e outras	Assessoria parlamentar		58.000,00
26100001	112	Limpeza e esgotamento de fossa		57.800,00
25010001	115	Serviço de RH		55.000,00
26010001 e 26010001	118 e 121	Locação de aparelhagem de som.		45.590,00
22010001	66 e outras	Locação de veículo.		Construtura Cardoso
22010002 e outros	75 e outras	Locação de xerocopiadora	Santos Rocha Comercio e Serviços Ltda.	26.400,00
Total				747.005,00

3. não foram localizados nos autos os empenho e pagamento da parte patronal sobre o valor da folha individual (seção II, item 6);

4. o Sistema Finger e o Relatório de Avaliação do Portal da Transparência (Sucex03/Utcex 01), que tratam do Acompanhamento da Gestão Fiscal informam que a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA descumpriu o incisoII do § 1º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o inciso II do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7185/2010. (seção III, item 7).

b) aplicar, as seguintes multas, no total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), ao responsável, Senhor Farys Miguel Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal, devendo ser recolhidas em até 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão:

b.1) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso I do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1, 3 e 4 da alínea “a”;

b.2) no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015, c/c o inciso III do §3º do art. 274 do Regimento Interno conforme descrito no item 2 da alínea “a”.

- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie ofício à Receita Federal do Brasil comunicando a irregularidade constante no item 3 da alínea “a”, para as providências de sua competência legal.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1330/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Presidente Juscelino

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, por meio do seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Pedro Paulo Cantanhede Lemos (CPF nº 026.474.363-63), Prefeito de Presidente Juscelino, residente na Rua Castelo Branco, s/n, Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP nº 65.140-000

Advogado constituído: Não há

Representado: A B de Sousa Neto Eireli, empresa individual, inscrita no CNPJ nº 35.651.180/0001-56, com sede na Rua Coronel Hozano Gomes Ferreira, 187, Centro, Lago do Junco-MA, CEP 65.710-000

Procurador constituído: Aristides Borges de Sousa Neto, CPF nº 007.923.933-17

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino e A B de Sousa Neto Eireli, empresa individual, relativa a supostas ilegalidades ocorridas na contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Deferir a medida cautelar. Comunicar. Determinar. Informar.

DECISÃO PL-TCE N.º 207/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino e A B de Sousa Neto Eireli, empresa individual, relativa a supostas ilegalidades ocorridas na contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza pública, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 291/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino, que:

- b1) realize a suspensão do Convite, Processo administrativo nº 06.001/2021, na fase que se encontre, em função de ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia, Publicidade e Transparência, em afronta aos arts 5º, XXXIII, 37, *caput*, da Carta Política de 1988, art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, arts. 3º, *caput*, 23, II, a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 1ª, II, “a” do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018 e art. 11, I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
- b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) comunicar ao Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito de Presidente Juscelino e ao representante legal da empresa individual A B de Sousa Neto Eireli, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o inteiro teor da presente decisão, mediante envio de cópia da publicação da presente deliberação, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a representação, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, cujos prazos serão contados, em qualquer hipótese, da data da publicação do decisório;
- d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões o envio à Unidade Técnica responsável pelo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) informar ao representante, por intermédio da Secretaria Executiva das Sessões, o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7465/2016 - TCE/MA (Processo originário nº 4073/2012 - TCE/MA)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA

Recorrente: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, residente na Rua Boa Esperança, nº 13, Primavera, Governador Nunes Freire/MA, 65284-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 723/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, ao Acórdão PL-TCE nº 723/2015, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade e da Senhora Josedalva Sousa Silva. Conhecimento. Provimento. Modificação do mérito de irregular para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 1219/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, em face do Acórdão nº PL-TCE nº 723/2015, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Nunes Freire, relativas ao exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade e da Senhora Josedalva Sousa Silva. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º,

inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

b - Dar-lhe provimento, para:

b.1- julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Nunes Freire/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca e da Senhora Josedalva Sousa Silva, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

c - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para conhecimento;

d– enviar à Procuradoria-Geral do Estado em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2366/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura do Município de Timbiras

Responsáveis: Neila Melo Bezerra, Pregoeira Substituta, responsável pelo Procedimento Licitatório, portadora do CPF nº 279.343.903-78, com domicílio na Rua 14, quadra 08, casa 29, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65074-191, e empresa Felipe Oliveira Canavieira Eireli, CNPJ nº 8.012.380/0001-57, com sede na Rua Pau Brasil, n.º 01, quadra 05, sala 01, Residencial Orquídeas, Novo Araçagi, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Ministério Público de Contas. Concessão de Tutela Cautelar. Medida Cautelar nº 002/2021-GAB/CONSJWLO. Publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, Edição Nº 1849/2021 do dia 30 de abril de 2021. Inteligência do artigo nº 75 da Lei Nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Graves irregularidades administrativas. Pregão Presencial nº 022/2021. Suspensão da Ata de Registro de Preços Nº 031/2020. Falta de Lisura nos Procedimentos Licitatórios.

DECISÃO PL-TCE Nº 182/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação que traz em seu bojo pedido de tutela cautelar em face do município de Timbiras, *startada* pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, por seu Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos artigos 43, inciso VII e 110, inciso I, da Lei n.º 8258/2005, sendo responsabilizados nos autos, a pregoeira, Neila Melo Bezerra e a empresa Felipe Oliveira Canavieira Eireli, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e voto do Relator, decidam ratificar a eficácia da Medida Cautelar n.º 002/2021 GAB/CONSJWLO, concedida

monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1849/2021) no dia 30 de abril de 2021, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10331/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2018

Entidade denunciada: Prefeitura do Município de Imperatriz

Responsáveis: Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, CPF: 69527466334, com endereço na Rua Pedro Neiva de Santana, s/nº – CEP: 65900-001, Imperatriz/MA e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Senhor Marcelo Caetano Braga Muniz, CPF: 49420810330, com endereço na Rua dos Juritis – CEP: 65075 – 240, Jardim Renascença, s/nº – São Luís – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Concessão de Tutela Cautelar. Medida Cautelar nº 001/2021-GAB/CONSJWLO. Publicação no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 1848/2021, do dia 29 de abril de 2021. Inteligência no artigo 75 da Lei nº 8.258/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Permanência de irregularidades administrativas na Concorrência Pública nº 002/2018. Anulação do Contrato nº 016/2018, bem como do Termo Aditivo, firmados entre a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz e a Empresa Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A. Observância da Instrução Normativa nº 34/2014 desta Corte de Contas.

DECISÃO PL/TCE nº 181/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia em desfavor do município de Imperatriz, que tem como responsáveis, o Senhor Zigomar Costa Avelino Filho, Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos e Marcelo Caetano Braga Muniz, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), por supostas irregularidades no processo licitatório, modalidade Concorrência Pública n.º 002/2018, cujo objeto trata da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de rede de iluminação pública, operação e obras de ampliação para o Município de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem ratificar a eficácia da Medida Cautelar n.º 001/2021 GAB/CONSJWLO, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico (Edição n.º 1848/2021) do dia 29 de abril de 2021, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3938/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, representado pelo Senhor Manuel Lima da Silva

Responsável: Manuel Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, CPF: 250.235.003-49, com endereço na Rua Manoel Alves Abreu, nº 711, Centro – CEP: 65.700-000. Bacabal/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Bacabal. Exercício financeiro de 2020. Inteligência do artigo 52 da Lei n.º 8258/2005. Aplicação de multa. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL/TCE nº 167/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia formulada por cidadão, acolhida pela Ouvidoria desta Corte de Contas, com pedido de medida cautelar, contra o Senhor Manuel Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bacabal no exercício financeiro de 2020, que versa sobre indícios de irregularidades com potencial prática de superfaturamento na execução do Contrato nº 013/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal do município de Bacabal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, decida:

- a) Conhecer e dar procedência a denúncia, uma vez que a mesma está amparada nas bases de admissibilidade estabelecidas nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 8258/2005;
- b) Converter a denúncia em tela em Tomada de Contas Especial, conforme designa o artigo 52 da Lei n.º 8258/2005;
- c) Dar ciência ao Senhor Manuel Lima da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, desta decisão colegiada em face da denúncia propugnada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.415/2021-TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de São Vicente Ferrer-MA

Consulente: José Raimundo Cardoso Gomes, CPF nº 029.407.713-83, residente na Rua Teofila, s/nº, Casa

Grande, São Vicente Ferrer-MA, CEP 65.220-000
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer-MA. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta à consulente nos termos do Relatório de Instrução nº 702/2021-NUFIS1.

DECISÃO PL-TCE Nº 162/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer-MA, Senhor José Raimundo Cardoso Gomes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXI, e 59, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os arts. 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, II e § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 240/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno do TCE-MA;

II) responder ao consulente que:

a) o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, não sendo possível proceder-se a sua fixação, alteração ou reajuste para ter efeito no curso da legislatura vigente, admitindo-se apenas a revisão, em respeito ao princípio da anterioridade, devendo-se observar os preceitos contidos nos incisos VI e VII do art. 29, no art. 29-A e art. 37, X, todos da Constituição Federal;

b) na ausência de dispositivo na respectiva Lei Orgânica Municipal que defina a data limite para a fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários, o marco temporal limite será a data das eleições municipais, em decorrência dos princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal;

c) ultrapassada a data limite sem a aprovação de ato normativo apropriado fixando o subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura subsequente, deve-se utilizar o valor dos subsídios aprovados para a legislatura anterior, uma vez que os atos normativos só deixam de produzir efeito quando são revogados, alterados, ou quando possuem efeito temporal. Assim, se o ato normativo que fixou o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários não foi revogado, alterado ou não possuir cláusula de vigência temporal (limitada no tempo), ele está em plena vigência e como tal é o instrumento normativo que deve ser aplicado;

d) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar nº 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos o art. 8º, *caput*, incisos e §3º do referido diploma legal;

e) caso a Câmara Municipal tenha fixado os subsídios dos agentes políticos municipais antes de 27 de maio de 2020, o novo valor poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, em razão da ressalva constante no inciso I, *in fine*, do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020;

f) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, *caput* e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71 todos da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 8º, *caput*, e incisos, da Lei Complementar nº 173/2020;

g) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar nº 173/2020 (art. 8º, *caput*, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022;

h) a fixação do subsídio dos vereadores que não atenderem às exigências e limites constitucionais e legais serão considerados nulos de pleno direito, constituindo irregularidade grave que pode ensejar o julgamento irregular da prestação de contas do gestor responsável, com a possibilidade de imputação de débito correspondente ao montante auferido ilegalmente a maior pelos vereadores;

III) recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, Processo nº 9563/2018 - TCE;

IV) encaminhar à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer-MA, em complemento à resposta dessa consulta, cópia do Relatório de Instrução nº 702/2021-NUFIS1.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 468/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento-MA

Denunciado(s): Luís Gonzaga Barros, CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, São Bento-MA, CEP 65.235-000, e Márcio Henrique Santiago de Sousa, CPF nº 822.194.603-63, residente na Rua João Henrique, nº 192, Centro, São Luís-MA, CEP 65.015-210

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Supostas irregularidades na publicidade do Pregão Presencial nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de São Bento-MA. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 161/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia versando sobre supostas irregularidades na publicidade do Pregão Presencial nº 01/2020 da Prefeitura Municipal de São Bento-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão Plenária ordinária, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 259/2021/GPROC4/DPS, decidem:

I) conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

II) recomendar ao Município de São Bento-MA que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – Sacop, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) disponibilize os editais das licitações no portal da transparência dessa municipalidade, em obediência aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III) determinar a juntada destes autos à tomada de contas dos gestores do fundo municipal de saúde de São Bento, exercício financeiro de 2020, para que as irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1.907/2020-NUFIS2/LIDER4 sejam levadas a efeito quando do julgamento dessas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4791/2017–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon

Responsável: Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, brasileira, portadora do CPF nº 099.255.893-04, residente na Rua Dr. Luís Raimundo, nº 561, Centro, Coelho Neto/MA, CEP: 65.620-000

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA 6.499), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA 15.859), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA 17.241)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da gestora do FMAS. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1249/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Rosário de Fátima Nunes Leal, referentes ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6671/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Peritoró/MA

Representados: Jozias Lima Oliveira (Prefeito Municipal de Peritoró/MA) e Adriana Gomes Saraiva (Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Licitação. Medida cautelar inaudita altera pars. Indeferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 591/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito Municipal de Peritoró/MA) e a empresa Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos por supostas irregularidades na contratação e na execução contratual firmada pelo Município de Peritoró/MA e a empresa cujo objeto é a prestação de serviços terceirização de mão de obra de apoio administrativo em caráter complementar, resultante do Pregão Presencial nº 008/2017, no qual o pedido de medida cautelar perdeu seu objeto em razão da extemporaneidade da tramitação processual dos presentes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 748/2020 do Ministério Público de Contas, decidem:

- I. indeferir o pedido de medida cautelar por ter perdido seu objeto em razão da extemporaneidade da tramitação processual dos presentes autos;
- II. determinar a manutenção das demais recomendações exaradas pelo Núcleo de Fiscalização nos termos do do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, c/c o art. 50 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- III. determinar a juntada deste processo à apreciação da prestação de contas anual do Município de Peritoró/MA e da prestação de contas da Administração Direta relativas aos exercícios financeiros de 2018 e 2019 para exame em conjunto e em confronto nos termos do §1º do art. 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3421/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita e ordenadora de despesa), CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, 65.350-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita e ordenadora de despesa), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento Irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Envie cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/ SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 18/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2012. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Mearim, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 8225/2014 – SUCEX 20, (Seção III, item 2.3);

b – condenar a responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, ao pagamento do débito no valor de R\$ 326.740,59 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade: ausência de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e Comprovantes de Despesas – art. 61, art. 62 e inciso III, § 2º do art. 63 da Lei nº 4320/1964, conforme abaixo descritos:

Proc.	Arq.	Fl.	NE	UNID ORÇAM	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
3421/2013	5.03	15	276/1	FMS	3.3.90.30	13.607,74	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/2	FMS	3.3.90.30	13.607,56	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/3	FMS	3.3.90.30	13.607,60	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/4	FMS	3.3.90.30	13.607,65	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/5	FMS	3.3.90.30	27.215,35	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/6	FMS	3.3.90.30	13.607,65	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/7	FMS	3.3.90.30	13.607,65	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/8	FMS	3.3.90.30	13.607,65	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/9	FMS	3.3.90.30	13.607,65	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/10	FMS	3.3.90.30	13.607,65	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/11	FMS	3.3.90.30	11.007,40	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/12	FMS	3.3.90.30	10.486,88	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/13	FMS	3.3.90.30	39.026,05	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73

3421/2013	5.03	15	276/14	FMS	3.3.90.30	13.607,76	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/15	FMS	3.3.90.30	25.000,00	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	15	276/16	FMS	3.3.90.30	20.757,76	MEGAFARMA – C ALVES DESTribuidora de PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº09.455.222/0001-73
3421/2013	5.03	16	279	FMS	3.3.90.30	37.047,18	FISIOMEDICA- LIVIA PESTANA ARAUJO -CNPJ 12.073.056/0001-55
3421/2013	5.03	16	280	FMS	3.3.90.30	20.123,41	FISIOMEDICA- LIVIA PESTANA ARAUJO -CNPJ 12.073.056/0001-55

c – aplicar à responsável, Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, multa de R\$ 32.674,05 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais, e cinco centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d - determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e Instrução Normativa (IN) - TCE/MA nº 09/2005, art. 11;

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4139/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Graça Aranha/MA

Responsáveis: Josenewton Guimarães Damasceno (Prefeito), CPF nº 364.485.673-72, residente na Rua São Francisco, nº 89, Centro, Graça Aranha/MA e Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Secretária de Assistência Social) CPF nº 281.924.863-20, residente na Rua São Francisco, s/nº, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno e da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2014. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL–TCE nº 19/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Senhor Josenewton Guimarães Damasceno e da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2014. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando-lhes quitação plena, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que a análise técnica concluiu que não constam ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís (MA), 27 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Pauta da 18ª sessão Ordinária do Pleno

09/06/2021

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 9050 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Marcos Antonio Barbosa Pacheco (236.569.133-15), Maria De Fatima Carvalhal Martins (197.038.303-82), Raimundo Da Costa Fontinele (012.443.293-04), Terezinha De Jesus Penha Abreu (023.570.383-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB-9023/MA;

Advogado: INOCENCIO FELIX DE SOUZA NETO - OAB-5406/MA;

Advogado: MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA - OAB-7618/MA;

Advogado: PAULO HELDER GUIMARAES DE OLIVEIRA - OAB-4958/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: WERBRON GUIMARAES LIMA - OAB-8188/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

2 - PROCESSO: 4372 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIRINZAL
RESPONSÁVEIS: Anailde Almeida Pereira (865.352.003-10), Edna De Nazare Maia Almeida (438.119.303-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.
3 - PROCESSO: 8733 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
PARTE: A Marques da Silva Com. Varej. de Maq. e Equipamentos/CM da C de Almeida Comércio
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.
4 - PROCESSO: 10753 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Dispensa de Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
PARTE: Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão-FAPEAD
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.
5 - PROCESSO: 10807 / 2014
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Termo Aditivo
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
PARTE: Empresa VM Comércio e Serviços LTDA.
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.
6 - PROCESSO: 1070 / 2015
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Inexigibilidade de Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
PARTE: Caviglia Indústria de Móveis para Escritório-EPP
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.
7 - PROCESSO: 4058 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS

RESPONSÁVEIS: Carlos Fabrizio Sousa Araujo (818.220.813-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4436 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luzivete Botelho Da Silva (244.276.831-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5133 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 10373 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68), Petrus Levid Barros Madeira (013.560.753-12).

PARTE: Alex Oliveira de Souza

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 9319 / 2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9606 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68), Lidia Santos Pereira Martins (252.645.833-15).
PARTE: Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 26/05/2021.
Total de Processos: 12

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3988 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO
RESPONSÁVEIS: Antonio Daniel Macatrao Bacelar Couto Filho (354.733.553-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3797 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES
RESPONSÁVEIS: Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4553 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

4 - PROCESSO: 5885 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SUCUPIRA DO RIACHÃO
RESPONSÁVEIS: Pedro Henrique Leite De Carvalho (499.377.743-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9025 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DA MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Elano Martins Coelho (766.358.563-15), Rosaldo Alves Carvalho (466.871.731-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 10674 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Da Conceição (252.756.153-53).

PARTE: Francisco Gonçalves da Coneição

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 7957 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cid Pereira Da Costa (396.805.843-72), Felipe Costa Camarão (836.419.983-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9892 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Marcos Antônio Da Silva Grande (746.418.162-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: Bruno Puerto Carlin - OAB-194949/SP;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5167 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Wellryk Oliveira Costa Da Silva (656.688.473-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 6375 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Hadroldo Cunha Do Nascimento (363.336.203-78), Sara Ferreira Costa (019.502.443-50).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 2268 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Mikaela Oliveira Cabral Costa (637.928.693-49), Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 28/04/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2944 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Othelino Nova Alves Neto (585.725.383-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3424 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES

RESPONSÁVEIS: Telma Pinheiro Ribeiro (064.942.933-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: JOSE HENRIQUE CABRAL COARACY - OAB-912/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 1931 / 2013

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA ECONOMIA SOLIDÁRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Terezinha Das Neves Pereira Fernandes (103.442.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 13389 / 2014

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Zilbene Dias Monteiro (110.022.204-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE REVISÃO

5 - PROCESSO: 5747 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 24/02/2021, APÓS APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

6 - PROCESSO: 13969 / 2016

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Hélder Lopes Aragão (147.019.603-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/05/2021.

7 - PROCESSO: 1148 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Agostinho Noleto Soares (002.308.803-63).

PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário da SEDUC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 4340 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;
Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;
Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;
Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;
Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;
Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração oposto por Eunélio Macedo Mendonça, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 119/2017.
2 - PROCESSO: 3159 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RESPONSÁVEIS: José Ribamar Ribeiro Fonsêca (124.238.073-68).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 4768 / 2013
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Liorne Branco De Almeida Junior (417.918.603-97).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL LIMA CARDOSO - OAB-13334/MA;
Advogado: LAILA SANTOS FREITAS - OAB-13454/MA;
Advogado: LAYONAN DE PAULA MIRANDA - OAB-10699/MA;
Advogado: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - OAB-6542/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração, contra o Acórdão PL-TCE nº 224/2021, opostos por Liorne Branco de Almeida Júnior.
4 - PROCESSO: 11142 / 2015
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA
RESPONSÁVEIS: Domingos Santana Da Cunha Junior (253.897.343-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5033 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Eudina Ferreira Costa (475.882.763-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6448 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DEFESA DO CIDADÃO E CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON

RESPONSÁVEIS: Hildelis Silva Duarte Junior (018.090.773-54).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10318 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Antonio Jackson Lopes Da Silva (920.412.563-20), Maria Do Perpetuo Socorro Meireles Gomes (103.408.823-87), Maria Micherlandia Dos Santos D'caminha (427.885.523-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5348 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Christoffy Francisco Abreu Silva (726.820.603-82), Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: NUFIS2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE CARVALHO - OAB-8419/MA;

Advogado: CARLOS SEABRA DE CARVALHO COELHO - OAB-4773/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR - OAB-12558/MA;

Advogado: EDILSON COSTA VERAS - OAB-6894/MA;

Advogado: ERIKO JOSE DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO - OAB-4835/MA;

Advogado: HUGO LEONARDO SOUSA SOARES - OAB-12478/MA;

Advogado: JOSE FILLIPY ANDRADE GONCALVES - OAB-9364/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4292 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Hilton Berto Torres Martins (650.362.633-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3915 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Dispensa de Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Pacheco Guerreiro Junior (074.840.623-91).
PARTE: João Batista Lobão Borges-proprietário do Imóvel
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 3111 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA
RESPONSÁVEIS: Felikemar Pereira De Sousa (724.188.183-49).
PARTE: FELIKEMAR PEREIRA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.
4 - PROCESSO: 3671 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE TIMON
RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Fonseca Ferreira Filho (642.845.653-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 02/06/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
5 - PROCESSO: 5065 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI
RESPONSÁVEIS: Antonio Batista De Oliveira (699.279.013-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6794 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Carlos Rogério Santos Araújo (044.257.663-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 6253 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Manoel Messias Borges Ribeiro (920.569.111-91), Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4163 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Washington Luis De Oliveira (425.175.323-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração (Processo apensado nº 6660/2017). VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 02/06/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3667 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3924 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SAMBAÍBA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Santana De Carvalho Filho (094.420.223-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5538 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Dolival Pereira De Andrade (096.683.303-15), Eduardo Chaves Da Silva (734.754.833-00), Inaldo Araújo Belém Júnior (205.389.363-04), Jeremias Sampaio Silva (777.256.203-97), João Batista Lima Pontes (474.384.793-15), Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Luiz Francisco De França Segundo (829.783.443-34), Patricia Maria Freire Macêdo (736.534.973-53), Quesia Silva Feitosa (906.205.853-15), Semiramis Antão De Alencar (856.918.443-34), Suely Oliveira De Miranda Rocha (274.505.113-04), Walterlene Bueno De Sousa Pimentel (822.613.343-20), Zorbba Baependi Da Rocha Igreja (849.836.803-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499;
Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;
Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618A;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: Processo apensado nº 5514/2017-Representação. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

5 - PROCESSO: 4260 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, ARTICULAÇÕES POLÍTICAS E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Juran Carvalho De Souza (297.528.093-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7647 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00).

PARTE: Clayton Noleto Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

7 - PROCESSO: 4976 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Raimundo Alves Lima Neto (224.827.413-00).

PARTE: Flávia Alexandrina Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Convênio nº 026/2014/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano e a Prefeitura de Tufilândia/MA.

8 - PROCESSO: 2278 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Miguel Rodrigues Fernandes (022.079.903-20).

PARTE: Miguel Rodrigues Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande/MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Miguel Rodrigues Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande/MA, interpõe Recurso de Revisão sobre o processo nº 5947/2011 - TCE, ao Acórdão PL - TCE nº 545/2015.

9 - PROCESSO: 8753 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edmilson Moreira Dos Santos (516.072.983-68).

PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Termo nº 153/2015-PEATE 2016 , celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), e o(a) Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA.

10 - PROCESSO: 9112 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Inaldo Ferreira (075.553.773-49).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Convênio nº 201/2015, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (SECTUR), e o(a) Associação Folclórica Benficiente Bumba Boi da Maioba (CNPJ nº 01.192.942/0001-81).

11 - PROCESSO: 9660 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Junior De Sousa Otsuka (275.281.973-00).

PARTE: ANTONIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA HORTEGAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI nº 7409/O T-MA;

Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo, CRC/MA nº 12181-0-8;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: CONVÊNIO Nº 019/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio do Secretaria de Estado da Educação do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Grajaú/MA.

12 - PROCESSO: 9706 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

RESPONSÁVEIS: Dioni Alves Da Silva (729.436.453-20).

PARTE: Dioni Alves da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA - OAB-8598/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão apresentado pelo Sr. Dioni Alves da Silva, gerado do Processo nº 5996/2009- Fundo Municipal de Saul de (FMS), exercício financeiro de 2008, de Ribamar Fiquene/MA.

13 - PROCESSO: 9854 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Valmir Villar (343.385.431-91).

PARTE: ANDERSON FLÁVIO LINDOSO SANTANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: CONVÊNIO nº 212/2015, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de

Estado da Cultura do Maranhão, e a Prefeitura Municipal de Porto Franco/MA.

14 - PROCESSO: 10558 / 2019

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68).

PARTE: MÁRCIO JOSÉ HONAISSER

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Convênio 069/2013, processo original 2310/2013 (TCE 142276/2019), celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão e o Município de Presidente Juscelino/MA

15 - PROCESSO: 2152 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 2127 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO - UEMASUL

RESPONSÁVEIS: Elizabeth Nunes Fernandes (242.268.153-00).

PARTE: Elizabeth Nunes Fernandes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2455 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).

PARTE: Lucio Flavio Araujo Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 17

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2891 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Anderson Flavio Da Silva Gama (000.408.843-33), Francis Santos Da Silveira (791.711.503-82), Josimar Cunha Rodrigues (509.803.512-00), Josimar De Sousa Silva (826.420.013-34), Maria Aracemi De Assis Santana (383.210.172-15), Sandra Maria Pinheiro (415.645.102-04), Wallacy Marcelo Xavier Silva (044.603.464-94).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

2 - PROCESSO: 2892 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Josimar Cunha Rodrigues (509.803.512-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

3 - PROCESSO: 2894 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Anderson Flavio Da Silva Gama (000.408.843-33), Antonio Aldy Dos Santos Rocha (677.516.604-49), Fabiana Vilar Rodrigues (015.293.611-41), Francis Santos Da Silveira (791.711.503-82), Josimar Cunha Rodrigues (509.803.512-00), Josimar De Sousa Silva (826.420.013-34), Maria Aracemi De Assis Santana (383.210.172-15), Maria Josenilda Cunha Rodrigues (476.372.342-15), Vera Maria Xavier Silva (072.996.302-06), Wallacy Marcelo Xavier Silva (044.603.464-94).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

4 - PROCESSO: 4121 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: Eliziario Candido De Oliveira (334.040.543-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

5 - PROCESSO: 4440 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Evilene Leal Santos Guerra (707.717.233-34), Luis Rodrigues Bezerra (236.730.523-49), Luiz Alfredo De Oliveira (010.248.208-07), Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

6 - PROCESSO: 4456 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE COELHO NETO**RESPONSÁVEIS:** Domingos Dias Da Silva (515.796.343-20), Evilene Leal Santos Guerra (707.717.233-34),

James Cruz Lima (216.444.113-34), Luiz Alfredo De Oliveira (010.248.208-07), Soliney De Sousa E Silva

(342.638.703-44).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ELIZAUURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARGARETH MARIA MACHADO RIBEIRO - OAB-11343/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

7 - PROCESSO: 12941 / 2013

NATUREZA: Outros**ESPÉCIE:** Relatório de Auditoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**RESPONSÁVEIS:** Edmilson De Sousa Pereira Lindoso (106.971.103-97), Eliana Rodrigues Bezerra

(277.200.548-81), Julio César Silva França (250.050.495-68).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AIRON CALEU SANTIAGO SILVA - OAB-17878/MA;

Advogado: CLARA OLIVEIRA CASTRO GOMES - OAB-15602/MA;

Advogado: JAMES RIBEIRO RAPOSO LIMA - OAB-9432/MA;

Advogado: MARCELO BRUNO MARTINS FEITOSA - OAB-8706/MA;

Advogado: ZAYLSON LOPES LINDOSO - OAB-11899/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 3718 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE IMPERATIZ**RESPONSÁVEIS:** Elizangela Lima Alencar (402.408.433-04), Miriam Reis Ribeiro (109.555.693-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

9 - PROCESSO: 9661 / 2015

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal**ESPÉCIE:** Reforma Ex-Ofício

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).
PARTE: Ciro Nunes Alves da Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
10 - PROCESSO: 5568 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA
RESPONSÁVEIS: Maria Arlene Pimenta Uchoa (550.262.493-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5572 / 2016
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA
RESPONSÁVEIS: Maria Arlene Pimenta Uchoa (550.262.493-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 2261 / 2019
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Maria Teixeira Silva Da Silva (841.173.033-68).
PARTE: .
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 10073 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
14 - PROCESSO: 5820 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

15 - PROCESSO: 1589 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Fernando Portela Teles Pessoa (041.856.273-35).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira - OAB-10045/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.784.793-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representados: BIOTEC Biodiversidade Tecnologia e Sustentabilidade, CNPJ nº 06.317.076/0001-21, com sede na Avenida Ouro Preto, quadra 53, lote 04, Bairro Jofre Mozart Parada, Luziânia - GO, CEP 72800-200 e LIDYFARMA Comércio de Produtos Farmacêuti-cos Eireli - ME, CNPJ nº 28.651.151/0001-29, com sede na Quinta Avenida, nº 1520, quadra 25, lote 03, Setor Nova Vila, Goiânia - GO, CEP 75653-212. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

Total de Processos: 15

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 11449 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Ednaura Pereira Da Silva (449.088.903-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/06/2021.

2 - PROCESSO: 7932 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Marcelo Caetano Braga Muniz (494.208.103-30), Zigomar Costa Avelino Filho (695.274.663-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Zigomar Costa Avelino Filho (Secretário de Infraestrutura) e Marcelo Caetano Braga Muniz (Presidente da Comissão de Licitação).

Total de Processos: 2

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4017 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Eudina Ferreira Costa (475.882.763-04), Izalmir Vieira Da Silva (746.451.023-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 3984 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 3721 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

RESPONSÁVEIS: Elise De Jesus Mendes Guimarães (270.938.753-00), Erivaldo Ferreira De Sousa (755.092.293-49), José João Everton Muniz (335.524.603-49), Nicodemos Ferreira Guimarães (255.700.563-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 2717 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Aruilton Paz Gomes (476.534.933-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5048 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisca Sobral Da Cruz (024.866.393-30), Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45), Wiherlan Do Vale Nascimento (948.687.003-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4064 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Emerson Marques Costa (007.432.374-12).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Glinoel Oliveira Garreto - CPF 493.520.403-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 11372 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

RESPONSÁVEIS: Adalberto Do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00).

PARTE: Carlos Eduardo de Oliveira Lula - Secretário de Estado da Saúde

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 6428 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Marco Antonio Rodrigues De Sousa (767.176.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representante: Ministério Público de Contas Representados: Município de Cantanhede e Diversa Cooperativa de Trabalho e Serviços Múltiplos, CNPJ nº 18.911.522/0001-00, de responsabilidade da Senhora Adriana Gomes Saraiva.

Total de Processos: 8

Total de Processos da Pauta: 87

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 02 de Junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Atos da Presidência

PORTARIA N ° 360, DE 31 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, incisos I e VII da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Decretar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ponto facultativo no dia 04 de junho de 2021 (sexta-feira).

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que houve suspensão do expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente